

COMPLIANCE TRIBUTÁRIO NA GESTÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS
(DEDUÇÕES NA REMUNERAÇÃO)

2. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO (REGULARIDADE E LEGALIDADE)

a. DEDUÇÕES LEGAIS

A Lei do Trabalho não só define regras sobre as remunerações (salário base e prestações adicionais) e sua protecção legal como direito fundamental dos trabalhadores, como também faz menção aos descontos legais que podem incidir sobre as remunerações **à favor do Estado (impostos), da Segurança Social (Instituto Nacional de Segurança Social – INSS) ou de outras entidades (tribunal, por exemplo)**, “*desde que ordenados por lei, decisão judicial transitada em julgado ou por decisão arbitral, etc*” (artigo 124 da Lei do Trabalho).

Nestes termos, para melhor apreciação da legalidade dos descontos ou deduções será mister o recurso à legislação tributária aplicável no caso de tributação sobre os rendimentos obtidos pelas pessoas singulares, concretamente os rendimentos da primeira categoria (trabalho dependente), nos termos estabelecidos no artigo 1 da Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro (que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Código do IRPS).

Nos termos do Código do IRPS são remunerações passíveis de deduções para o pagamento de impostos da primeira categoria os “**ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.**” (n.º 3 do artigo 2 do Código do IRPS), havendo coincidência com as remunerações previstas na Lei do Trabalho, *i. o salário base e ii. as prestações adicionais* apresentada na Lei do Trabalho (artigos 117 e 118 da Lei do Trabalho).

Para além das deduções para pagamento de impostos (a favor do Estado), segurança social obrigatória (para a aposentação do trabalhador) é importante sublinharmos que as deduções por decisão judicial referem-se, por exemplo, ao caso de pensão de alimentos, nos termos da alínea a), parte final, do n.º 1 do artigo 5 do Código do IRPS.

Ordem	Deduções às remunerações (entidade empregadora)	Deduções às remunerações (fundamento legal)
1	IRPS	artigo 124 da Lei do Trabalho e incide sobre o salário base e prestações adicionais , nos termos do n.º 3 do artigo 2 do Código do IRPS, conjugado com o n.º 2 do artigo 3 do mesmo Código..
2		artigo 124 da Lei do Trabalho. <u>A entidade empregadora contribui com 4% e o trabalhador com 3%</u> e incide

	INSS	sobre o salário base e todas prestações regulares, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 4/2007, de 07 de Fevereiro (Lei da Protecção Social). A dedução incide sobre o salário base e todas prestações adicionais regulares (artigo 11 do Decreto n.º 56/2024, de 30 de Julho – aprova o Regulamento de Segurança Social Obrigatória). <u>A contribuição da entidade empregadora (4%) é considerada de rendimento não tributável, nos termos da alínea a) do artigo 6 do Código do IRPS.</u>
3	Contribuições sindicais	n.º 5 e n.º 6 do artigo 153 da Lei do Trabalho, sendo de destacar o n.º 6, que determina que “... o comité sindical deve apresentar, por escrito, a relação nominal dos trabalhadores sindicalizados, assinada por cada trabalhador, para permitir a retenção dos descontos na fonte pelo empregador.” Incide sobre o salário base.
4	Fundo de Pensões – Contribuição do empregador 7%, e contribuição do Trabalhador 3% do salário bruto (Salário base + prestações adicionais fixas ou regulares)	artigo 124 da Lei do Trabalho. <u>A contribuição da entidade empregadora (7%) é considerada de rendimento não tributável, nos termos da alínea a) do artigo 6 do Código do IRPS.</u> Incide sobre o salário base e prestações adicionais regulares (retirar horas extras e trabalho excepcional).

b. DEDUÇÕES ESPECIAIS NAS PRESTAÇÕES ADICIONAIS

a) Subsídio de alimentação:

Sobre esta prestação adicional, que é acessória nos termos do artigo 3 do Código do IRPS e regular, incide uma dedução de 17.881,32MT (dezassete mil, oitocentos e oitenta e um Meticais e trinta e dois centavos), que corresponde ao salário mínimo nacional para as empresas do sector 8, concretamente Bancos e Seguradoras, nos termos do Diploma Ministerial n.º 37/2024, de 22 de Maio, que definiu salários mínimos para trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 8 (Serviços Financeiros).

Será tributável o valor que estiver acima do limite acima indicado, por força do estabelecido na alínea b) do n.º 1, do artigo 3 do Código do IRPS, com a seguinte redacção:

“1. Consideram-se remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem

económica, tais como: b) o subsídio de refeição, na parte em que exceder o salário mínimo legalmente estabelecido.

b) Subsídio de transporte:

Este abono está previsto na alínea d) do artigo 4 do Código do Imposto sobre o Rendimnto de Pessoas Singulares (CIRPS) aprovado pea Lei nr. 33/2007, de 31 de Dezembro. **Sobre esta prestação adicional incide uma dedução de 2.000,00MT (dois mil Meticais), isto é, é tributável o valor acima deste limite.**

Por outras palavras, são tributáveis as importâncias auferidas para utilização do automóvel próprio ao serviço da entidade patronal **na parte que excedam o valor estabelecido para os funcionários de estado**, fixado em 2.000,00MT (dois mil Meticais) por cada mês através do Diploma Ministerial N.º 161/2006, de 25 de Outubro, do Ministro das Finanças, instrumento legal aplicável por força da alínea d) do artigo 4 do Código do IRPS:

ARTIGO 4 (Outros rendimentos do trabalho dependente)

*“Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente: **d) as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam o limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas.**”*

Quando é atribuída uma viatura, considera-se rendimento tributável 25% do valor de aquisição da viatura, calculanos nos termos estabelecidos no número 4 do artigo 28 do Código do IRPS, e que passamos a citar:

Artigo 28 do Código do IRPS, N.º 4: *“4. Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,25% do seu custo de aquisição ou produção, pelo número de meses de utilização da mesma.”*

c) Ajudas de custo:

Sobre esta prestação adicional **incide uma dedução de 6.000,00MT (seis mil Meticais) por dia*30 dias = 180.000,00MT (cento e oitenta mil Meticais) por mês**, isto é, é tributável o valor acima deste limite. **Por outras palavras, são tributáveis as ajudas de custos que excedam o valor estabelecido para os funcionários de estado**, conforme consta do Diploma Ministerial N.º 162/2006, de 25 de Outubro, do Ministro das Finanças (para viagens ao estrangeiro) e Decreto N.º 95/2018, de 31 de Dezembro conjugado com o Diploma Ministerial

N.º 69/2019, de 10 de Julho (para viagens nacionais), cujo quantitativo foi fixado em 6.000,00MT (seis mil Meticais) para viagens dentro do país.

Artigo 4 do Código do IRPS: “*Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente: d) as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam o limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas; e) as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;*”